



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 205, de 2022, do Deputado Francisco Jr., que *institui a campanha de saúde pública Junho Vermelho, para estimular o desenvolvimento pelo poder público de ações de incentivo à doação de sangue.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 205, de 2022, do Deputado Francisco Jr., que *institui a campanha de saúde pública Junho Vermelho, para estimular o desenvolvimento pelo poder público de ações de incentivo à doação de sangue.*

O PL em questão, conforme seu art. 1º, institui a referida campanha, a ser celebrada anualmente no mês de junho. Seu propósito central é promover ações de conscientização, incentivo e sensibilização da população brasileira sobre a importância da doação de sangue.

O art. 2º da proposição detalha as ações a serem realizadas para promover a doação de sangue durante a campanha Junho Vermelho, incluindo atividades como a criação e distribuição de materiais educativos sobre o tema, a organização de eventos e de ações de conscientização pública e a iluminação de prédios governamentais na cor vermelha no mês de junho.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

O art. 3º, por fim, apresenta a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da lei a que der origem o projeto.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza legal ou regimental.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância única do projeto.

A doação de sangue é um pilar inestimável da saúde pública e um ato de solidariedade que impacta diretamente a capacidade do sistema de saúde de salvar vidas. Sua importância transcende estatísticas, sendo imprescindível em emergências traumáticas, cirurgias complexas e no tratamento contínuo de pessoas com doenças hematológicas, oncológicas e outras condições crônicas. Não existe substituto artificial para o sangue humano; portanto, a garantia de estoques adequados depende exclusivamente do altruísmo e da doação voluntária da população.

Apesar de contar com milhões de doações anuais – com mais de 3,2 milhões de bolsas de sangue coletadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em 2023 –, o cenário brasileiro ainda se encontra aquém do ideal preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A OMS recomenda que entre 2% e 2,5% da população seja doadora regular; no Brasil, esse índice varia entre 1,4% e 1,6%, diferença essa que aponta para uma clara necessidade de expandir a base de doadores ativos e recorrentes no País.

Tal defasagem reflete um potencial enorme e inexplorado: estima-se que cerca de 90% da população brasileira apta a doar sangue o faz raramente ou nunca fez. Esse vasto contingente enfrenta barreiras como desinformação sobre os critérios e o processo de doação, mitos e medos infundados, ou a simples falta de um chamado claro e motivador para a ação.

Para reverter esse quadro, conscientizar a sociedade e fortalecer a cultura da doação no País, a institucionalização do Junho Vermelho emerge como uma estratégia fundamental. Essa campanha nacional, que tem no Dia Mundial do Doador de Sangue, celebrado globalmente em 14 de junho, seu





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

ponto alto e inspirador, vai muito além de uma simples intensificação das coletas.

Ao dedicar um mês inteiro à causa no calendário oficial e atribuir responsabilidades ao poder público para a sua promoção contínua, o Junho Vermelho eleva a doação de sangue ao patamar de prioridade na agenda da saúde pública, o que assegura ao tema a visibilidade e os recursos necessários, fomentando a solidariedade cívica e contribuindo para que estoques sanguíneos permaneçam em níveis seguros.

### **III – VOTO**

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 205, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

